



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC e Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender. Prestações de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2016. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Julgamento irregular da gestora do Empreender, no período de 29/04 a 31/12/2016, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, e regular com ressalvas do gestor do Empreender, no período de 01/01 a 31/03/2016, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes. Aplicação de multas. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Determinação. Recomendações. Interposição de Embargos de Declaração por parte do Sra. Amanda Araújo Rodrigues. Previsão definida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00207/23

Cuidam os presentes autos da análise dos **Embargos de Declaração** interpostos pela Sra. Amanda Araújo Rodrigues, gestora do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – EMPREENDER/PB no período de 29/04 a 31/12/2016, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00333/21.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual dos mencionados gestores, relativa ao exercício financeiro de 2016, emitiu o Acórdão APL – TC 00333/21, decidindo:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Prestações de Contas, relativas ao exercício financeiro de **2016**, dos gestores da **Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE** e do **Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC**, Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (01/01/2016 a 27/06/2016) e Lindolfo Pires Neto (28/06/2016 a 31/12/2016).
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de **2016**, do gestor do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB**, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (01/01/2016 a 31/03/2016).
3. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de **2016**, da gestora do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB**, Sra. Amanda Araújo Rodrigues (29/04/2016 a 31/12/2016).
4. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, no período de 01/01 a 31/03/2016, **Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **53,70 UFR-PB** com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

5. **APLICAR MULTA PESSOAL** à gestora do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, no período de 29/04 a 31/12/2016, **Sra. Amanda Araújo Rodrigues**, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a **107,41 UFR-PB** com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
6. **REMETER** cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para adoção das providências que entender cabíveis.
7. **DETERMINAR** à Auditoria que, na próxima prestação de contas do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC, verifique se houve a entrega definitiva da obra de construção do Centro de Convenções de João Pessoa.
8. **RECOMENDAR** aos gestores atuais da SETDE, do

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

Empreender/PB e do FCC a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformada com tais decisões, a Sra. Amanda Araújo Rodrigues interpôs os Embargos de Declaração de fls. 10526/10532, fazendo referência a supostas omissões e contradições, e requerendo, ao final, que sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos para alterar o acórdão recorrido e julgar regulares as contas sob sua responsabilidade, afastando-se a multa aplicada em seu desfavor.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 10564/10576, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que os Embargos de Declaração são previstos no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítima interessada.

Especificamente em relação aos embargos de declaração, em princípio, eles não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas. No caso dos autos, a embargante requer que sejam atribuídos efeitos modificativos aos presentes embargos.

Deparando-se com os presentes embargos, o digno representante ministerial foi pontual em diversas passagens de seu pronunciamento:

“(…)

Para a recorrente, a decisão, ao se remeter à fundamentação de documentos outros, não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

(…)

Nesse ponto, porém, entendo não assistir razão à Embargante. Primeiramente, vale destacar que a decisão adotou a chamada motivação aliunde ou *per relationem*, que se vale de um fundamento contido em ato processual anterior para revelar o entendimento a respeito de determinado fato analisado. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, admite tal procedimento...



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

(...)

Em verdade, a lacuna que desafia a utilização dos embargos declaratórios se caracteriza quando o órgão julgador deixa de se pronunciar acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação. Nesse sentido, a omissão deve ser relevante para o bom desate do caso apreciado, o que, por óbvio, não é a situação destes autos, porquanto, como visto, o Acórdão contestado, ainda que através de remissão a peças processuais anteriores, abordou a controvérsia nos termos suscitados pela Defesa...

(...)

Ainda que a Embargante discorde da conclusão adotada pela Corte, não seria o caso de omissão a ser apta a ser sanada com a oposição de Embargos. No caso, a tese da Embargante parece muito mais apropriada para ser enfrentada em eventual Recurso de Reconsideração, por se tratar de uma busca de rediscutir a matéria.

Dessa forma, no tocante ao mérito do recurso interposto, acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial, **que passa a fundamentar implicitamente o meu voto**, destacando que a recorrente não apresentou argumentos e documentos capazes de elidir quaisquer das irregularidades apuradas no bojo do caderno processual. Consequentemente não seria razoável alterar a decisão recorrida.

Isto posto, **adotando os mesmos fundamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas no tocante às irregularidades que foram mencionadas no presente recurso**, este Relator **VOTA** no sentido de que **esta Corte de contas:**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

1. **Preliminarmente, conheça** dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Amanda Araújo Rodrigues, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00333/21;
2. **No mérito**, corroborando com as conclusões do Ministério Público Especial, **negue-lhes provimento**, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00333/21.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05068/17; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **TOMAR CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Amanda Araújo Rodrigues, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00333/21.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 24 de maio de 2023

Assinado 31 de Maio de 2023 às 08:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2023 às 09:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 10:54



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL